reposta a configuração do terreno, sem direito a qualquer indemnização, imputando-se os respectivos encargos ao infractor.

- 2 A competência para ordenar o embargo, a demolição e a reposição da configuração do terreno cabe à Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo e aos órgãos dos municípios territorialmente competentes.
- 3 Aos órgãos referidos no número anterior compete também a fiscalização da observância do presente diploma.
- Art. 7.º Aos municípios abrangidos pela área definida na planta mencionada no artigo 1.º compete dar publicidade à adopção das medidas previstas no presente diploma, por editais a afixar nos paços do concelho, nas sedes das juntas de freguesia a que respei-

tem as áreas abrangidas e por meio de aviso publicado num dos jornais diários mais lidos na região.

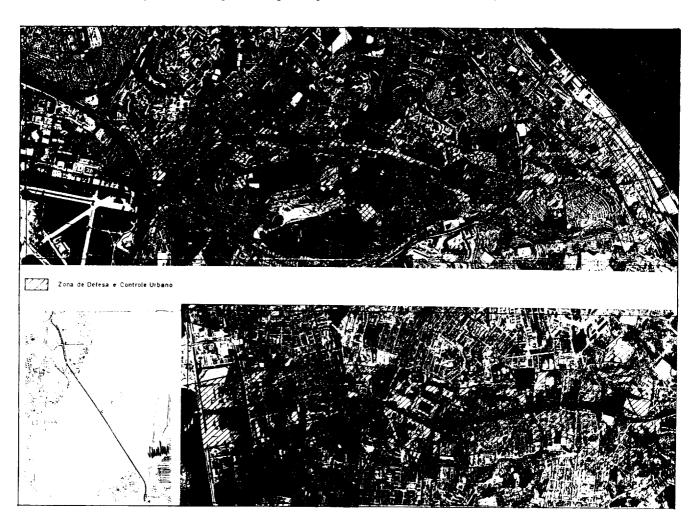
Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1995.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Assinado em 4 Maio de 1995.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
 - Referendado em 10 de Maio de 1995.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto Regulamentar n.º 17/95 de 30 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, que aprovou o novo Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, estabeleceu um regime transitório no qual fixou um prazo para os estabelecimentos industriais regularizarem a sua situação.

Este regime transitório permitiu resolver o problema da legalização de grande número de indústrias já exis-

tentes em Maio de 1991, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que estabelece normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial.

No entanto, verificam-se dificuldades e atrasos por parte das empresas no recurso ao regime transitório, a que acresce a aprovação dos planos directores municipais, que aumentam as restrições à localização industrial.

Parece, pois, justificar-se um alargamento do prazo do regime transitório para permitir a consideração, caso a caso, das situações passíveis de legalização.

Assim.

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o

Artigo único. O prazo previsto para o regime transitório definido no artigo 24.º do Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1995.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 1995.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Duarte Silva — Luís Fernando Mira Amaral — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/95/A

O Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, aplica ao pessoal docente das escolas superiores de enfermagem o disposto no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politénico, prevendo, para o efeito, determinadas especialidades e estabelecendo regras excepcionais de transição.

Urge, pois, dar cumprimento ao citado diploma, o que implica, tal como nele se prevê, proceder à alteração dos quadros de pessoal das escolas superiores de enfermagem no que concerne à carreira docente.

Assim, atento o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, e em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os quadros de pessoal das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/87/A e 20/87/A, ambos de 13 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais $n.^{os}$ 2/91, de 15 de Janeiro, 35/92/A, de 12 de Agosto, e 9/94/A, de 31 de Agosto, são substituídos, no que respeita ao grupo de pessoal de enfermagem, na área funcional da docência, pelos quadros I e II anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

> Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 22 de Março de 1995.

O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.

> Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Mário Fernando de Campos Pinto.

ANEXO I Quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
				• • •
Pessoal docente	Docência	Docente (e)	Professor-coordenador Professor-adjunto Assistente	(b) 2 (c) 19 - (d) 4
			Enfermeiro-professor Enfermeiro-assistente Enfermeiro-monitor	(a) 2 (a) 13 (a) 4

⁽a) Lugares a extinguir quando vagarem.

⁽a) Lugares a prover conforme vagarem os de enfermeiro-professor.
(c) 13 lugares a prover à medida que vagar igual número de lugares de enfermeiro-assistente que venham a preencher os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, 4 lugares a prover à medida que vagarem os lugares de assistente e 2 lugares a prover pelos actuais enfermeiros-professores que optem pela transição para a categoria de professor-adjunto, de acordo com o n.º 7 do artigo 8.º do menos diploma.

(d) Lugares a extinguir quando vagarem após o seu provimento pelos enfermeiros-monitores, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto.
(e) Na globalidade, só poderão estar providos 19 lugares, respeitando-se as regras de transição até 1995.